
PROCESSO	- A. I. N° 279692.0002/22-6
RECORRENTE	- CLARO S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3 ^a JJF n° 0123-03/25-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/10/2025

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0343-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. É ônus do contribuinte comprovar as informações necessárias ao controle do CIAP, nos termos dos arts. 229 e 230 do RICMS/BA, vigente à época dos fatos geradores. Comprovado nos autos que o contribuinte não trouxe informações suficientes para validar o crédito do ativo imobilizado utilizado em razão das desincorporações realizadas, a autuação deve ser mantida. Razões recursais incapazes de elidirem autuação. Negado pedido de diligência e de cancelamento ou redução da multa aplicada. Não ocorrência da decadência suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela Autuada em face do Acórdão 3^a JJF N° 0123-03/25-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 23/03/2022, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 776.440,34, acrescido de multa de 60%, em decorrência da constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 001.003.012 – Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, causando recolhimento a menor de ICMS, pois foram excluídos a menos do saldo mensal acumulado do CIAP, os valores dos créditos mensais de ICMS sobre as desincorporações do ativo permanente, ocorridas durante os meses de março a dezembro de 2017, no valor de R\$ 776.440,34.

A 3^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 27/06/2025 (fls. 148 a 160) e decidiu pela Procedência, por unanimidade, do Auto de Infração nos termos do voto abaixo reproduzido:

“VOTO”

Embora não tenha sido arguido questões prejudiciais pelo defendente, com o condão de afetar o presente lançamento de ofício, após analisar as peças componentes deste PAF, verifico que os aspectos formais da infração registrada pela fiscalização foram devidamente atendidos e a irregularidade apurada está formalmente caracterizada, tendo o Autuado tomado ciência de que seria fiscalizado, conforme Termo de Intimação Fiscal fls.13/19, demonstrativos que dão suporte a autuação devidamente entregues ao Autuado fls.06/11 e ciência do auto de infração fl. 26.

Dessa forma, foi oportunizado ao defendente o contraditório e a ampla defesa, sem qualquer cerceio ao seu direito constitucional. Assim, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Encontram-se definidos o autuado, os montantes e o fato gerador do débito tributário reclamado, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

O defendente arguiu decadência. Afirmou que o lançamento abrange período, sobre o qual, a Fazenda Estadual não poderia mais constituir qualquer crédito tributário. Disse que de acordo com a informação constante no próprio Auto de Infração, sua notificação acerca deste lançamento ocorreu em 28 de março de 2022, de modo que parte do crédito tributário pretendido, referente ao mês de março de 2017, está extinta pela decadência, eis que transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo Código Tributário Nacional.

Sobre a decadência, o entendimento firmado neste CONSEF, e em conformidade com a PGE - Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, é no sentido de que o lançamento por homologação, seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos, em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

Cabe ressaltar, que o ICMS é um imposto apurado mensalmente, e no presente caso, o impugnante tomou ciência em 28/03/2022 ou seja, somente a partir de 01/04/2022 se findaria o direito de cobrança relativamente as ocorrências lançadas na presente exigência fiscal. Isto posto, não há o que se alegar sobre decadência de cobrança.

Os elementos acostados aos autos são suficientes para formação do convencimento por parte dos Julgadores para decisão sobre a lide. Portanto, não vislumbro necessidade de diligência a ser realizada para apresentação de eventuais documentos e esclarecimentos a respeito da lide. Assim, indefiro o pedido de diligência, com fulcro no art. 147, incisos I e II do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal –RPAF/99.

No mérito, a infração 01 acusa o autuado de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, causando recolhimento a menor de ICMS, pois foram excluídos a menos do saldo mensal acumulado do CIAP, os valores dos créditos mensais de ICMS sobre as desincorporações do ativo permanente, ocorridas durante os meses de março a dezembro de 2017.

A matéria encontra-se embasada no § 6º, do art. 29 da Lei 7014/96, in verbis:

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

(...)

§ 6º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente e respectivo serviço de transporte, deverão ser observadas as seguintes disposições (LC 87/96 e 102/00):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 28, em livro próprio ou de outra forma que o regulamento determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a IV deste parágrafo; e

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Observo que a Administração Tributária do Estado da Bahia, diante da necessidade de uniformização de procedimentos fiscais para a apuração do coeficiente de crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado, e ao respectivo serviço de transporte, baixou a Instrução Normativa nº 53/2013, publicada no Diário Oficial de 19 e 20/10/2013, e cujos dados corroboram o entendimento já seguidamente esposado por este Conselho quanto ao tema.

Em relação ao mérito, o conflito se manifesta quanto ao adequado procedimento para aproveitamento de créditos fiscais do ICMS decorrentes da entrada de bens do ativo imobilizado, especialmente porque, segundo a fiscalização, o deficiente faz uso de um modus operandi próprio, denominado de “estorno indireto”, que não

encontra respaldo na legislação vigente.

A falta de exclusão de valores de créditos mensais de ICMS sobre desincorporações realizadas antes de completados os quarenta e oito meses da aquisição do bem, assim como a manutenção de crédito fiscal remanescente no CIAP, após ultrapassado o prazo para sua utilização, seriam os equívocos cometidos pela Autuada, desde o início de suas atividades na Bahia, que atraíram o lançamento de ofício.

O defendente alegou, que a Fiscalização decorreu de divergência quanto ao saldo acumulado. Disse que a fiscalização estadual considerou a título de saldo acumulado no período, a quantia de R\$ 969.788.783,14, enquanto registrava a esse título R\$ 1.002.207.570,92.

Argumentou que os equívocos incorridos neste lançamento decorrem da desconsideração pela Fiscalização de que: a) todos os créditos de ICMS decorrentes das entradas de bens no ativo permanente foram baixados após o prazo de 48 meses, assim como as desincorporações; b) o impacto principal no saldo acumulado se justifica, pelo fato de que todas as saídas por transferências interestaduais realizadas para estabelecimentos próprios foram acompanhadas do recolhimento do ICMS (notas fiscais), haja vista a impossibilidade, durante um período de tempo, de individualização dos bens; c) nas saídas mensais de ativo, relativamente a operações interestaduais, há várias operações sujeitas à alíquota de 12% e 4%, enquanto a fiscalização considerou como se todas as operações fossem de 18%; d) a empresa adquiriu mais bens destinados ao ativo permanente, do que os que foram considerados no período autuado pelo fisco.

Em sede de informação fiscal, o Autuante rebateu estas alegações e explicitou a metodologia utilizada, que para a correta apuração do valor do saldo mensal acumulado do CIAP, se faz necessário as seguintes variantes:

- 1) definir o saldo mensal acumulado do mês anterior (coluna “b” do Anexo A);
- 2) subtrair mensalmente do valor do saldo mensal acumulado do mês anterior, a soma dos valores mensais das baixas do ativo permanente (coluna “c” do Anexo A), a saber: 2-a) baixas das entradas mensais de ativo permanente que concluíram seu ciclo de 48 meses; 2-b) baixas das saídas mensais de ativo permanente ocorridas no exercício de 2017;
- 3) adicionar mensalmente ao valor do saldo mensal acumulado do mês anterior, pós subtração das baixas, os valores das entradas mensais de ativo permanente ocorridas no exercício de 2017 (coluna “e” do Anexo A);
- 4) concluída as operações com as variantes acima descritas encontra-se o valor do saldo mensal acumulado atualizado (coluna notas fiscais” do Anexo A).

Esclareceu que das quatro variantes necessárias, para o cálculo do saldo acumulado, utilizou duas variantes informadas pelo contribuinte: (i) o valor do saldo mensal acumulado do mês anterior (coluna “b” do Anexo A); e (ii) o valor mensal das baixas das entradas de ativo permanente com final do ciclo de 48 meses (coluna “c” do Anexo B).

Explicou que as outras duas variantes: Desincorporações (Saídas) e Incorporações (entradas) mensais de ativo permanente ocorridas no exercício de 2017 foram calculadas e considerou os itens constantes nas notas fiscais de saídas e entradas de ativo permanente escrituradas nas EFD - Escrituração Fiscal Digital da impugnante, como constam detalhadamente relacionados por itens e nota fiscal nos anexos: BI - Baixas 2017 e C Entradas 2017 (folhas 8 a 11).*

Analizando os elementos que compõem o presente processo, verifico que o levantamento fiscal foi elaborado levando em consideração a legislação de regência, precípua mente o § 5º, do art. 20, da LC nº 87/96 e o § 2º, do art. 309 do RICMS-BA/12. Constatou que conforme registra as planilhas elaboradas pelo fisco, havendo desincorporação de bens do ativo permanente antes de decorrido o prazo de 48 meses, contado da data de sua aquisição, não deve ser admitido, a partir da data da desincorporação, o creditamento do imposto em relação à fração que corresponderia ao período restante, sendo que, ao final do quadragésimo oitavo mês, contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito deve ser cancelado.

Sobre a queixa a respeito do saldo inicial do crédito acumulado no período, não há como acatar o crédito acumulado indicado pelo defendente, considerando a ausência de atenção às normas pertinentes ao controle de crédito do CIAP vigente à época do fato gerador (arts. 229 e 230 do RICMS/BA).

A fiscalização da SEFAZ/BA apurou o cálculo do saldo mensal acumulado do CIAP da forma como determina o RICMS/BA e o mesmo está demonstrado de forma didática e detalhado das colunas B até a coluna F do Anexo A (folha 06) e que assim como os demais anexos que compõe este PAF, estão baseados em documentação comprobatória.

Também não possui fundamento, a metodologia de cálculo defendida pelo impugnante, sob a alegação de que destaca o imposto nas saídas das mercadorias. Ressalto que o crédito fiscal deve observar as normas legais sobre o que é apropriado nas entradas e que integra os créditos acumulados do período pela empresa. Conforme corretamente formulado pelo Autuante, o procedimento da Autuada não possui fundamento legal, além de propiciar créditos indevidos aos estabelecimentos cujas mercadorias são destinadas.

Constato que a impugnante admite em suas razões de defesa: “a impossibilidade, durante um período de tempo, de individualização dos bens” quando das desincorporações de ativo permanente no exercício de 2017, ou seja, a autuado reconhece não possuir relatório analítico, no qual detalhe, por item/notas fiscais, as saídas do seu ativo permanente.

Assim, o “modus operandis” utilizado pela impugnante, utilizando o método do “estorno indireto” em substituição ao cálculo do CIAP como determina o RICMS/BA, é inadmissível pela legislação de regência, conforme pacificado em inúmeras decisões deste CONSEF/BA sobre esta matéria, a exemplo do Acórdão JJF nº 0153-03/21-VD.

Sobre a alegação de que nas saídas mensais de ativo, relativamente a operações interestaduais, há várias operações sujeitas à alíquota de 12%, e 4%, sendo assim, em seu entendimento, o estorno dos créditos sobre as baixas do ativo permanente ocorridos durante o exercício de 2017, também deveriam ser com base nestas alíquotas ao invés de 18% como fez a fiscalização.

Observo que a defendente gostaria de utilizar créditos de 18% quando da incorporação do ativo permanente e desincorpora-los, utilizando alíquotas de 4% ou 12%. No entanto, assim como ocorre em seu método de “estorno indireto”, este cálculo proposto pela impugnante não encontra lastro em qualquer norma tributária vigente, pelo que não pode se acatado.

O defendente argumentou ainda, que realizou no período fiscalizado, inúmeras operações a título de transferências de bem do imobilizado, para empresas do mesmo grupo, operações sobre as quais, não há incidência do ICMS.

Como exposto em suas razões de defesa, o defendente admitiu não elaborar o registro CIAP conforme determina o RICMS/BA, deixando assim, de dar baixas das desincorporações do exercício de 2017, principalmente, nas saídas referentes ao CFOP 6552 - Transferência de bem do ativo imobilizado.

Conforme informado pelo Autuante, no Anexo B-1 - Baixas-2017 verifica-se que o CFOP 6552 - Transferência de bem do ativo imobilizado para outros Estados - representa 99,79% das desincorporações de ativo permanente da empresa ocorridas no exercício de 2017, ficando assim, constatado o porquê da utilização a maior de créditos de CIAP.

Saliento que a operação de transferência interestadual de bens do ativo permanente tem a ver com as regras do CIAP, apenas no que se refere aos valores de créditos de ICMS a serem baixados como pode ser observado no mencionado Anexo B-1, onde a fiscalização realizou os procedimentos de baixa dos créditos fiscais destas transferências respeitando o disposto no art.309, parágrafo 2º, inciso V do RICMS/BA.

Por fim, a respeito da alegação defensiva de que a empresa teria adquirido mais bens destinados ao ativo permanente, do que os que foram considerados no período autuado pelo fisco, cabe registrar que a defendente não trouxe a luz deste processo, os documentos a que se refere, logo não há como apreciar tal alegação.

Verifico, que no caso em exame, o Autuado não logrou êxito em comprovar que deu baixa nos itens do Ativo Permanente, que saíram via desincorporação, no exercício de 2017, valores esses, coletados das notas fiscais do Autuado registradas em sua EFD, conforme esclareceu o Autuante. Comungo inteiramente com as conclusões do Autuante, portanto, não há reparo a fazer no que diz respeito ao procedimento fiscalizatório.

O defendente requereu ainda, o cancelamento ou redução da multa aplicada, alegando caráter confiscatório, o que em seu entendimento, estaria a violar o Princípio do Não Confisco, da Capacidade Contributiva e da Proporcionalidade.

A multa sugerida pela Fiscalização está corretamente tipificada na alínea 'f', inciso II, do art. 42 da Lei 7.014/96, portanto é legal. Esta instância de julgamento não possui atribuição (competência) para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação tributária, nem para apreciar constitucionalidade de dispositivos da legislação estadual que rege a matéria objeto da contenda (art. 167, I, RPAF/99). Ademais, a multa poderá ter o seu percentual reduzido, a depender da data do pagamento do Auto de Infração, nos termos dos artigos 45 e 45-A, da Lei nº 7.014/96.

O defendente destacou que a taxa de juros utilizada pelo Estado da Bahia, bem como o seu índice de correção monetária são constitucionais, uma vez que extrapolam a taxa fixada pela União Federal para a correção do seu crédito tributário.

Relativamente à taxa de juros utilizada pelo Estado da Bahia, bem como o seu índice de correção monetária, estão devidamente previstos em lei e falece a este Conselho atribuição legal para declarar constitucionalidade desta legislação, nos termos do art. 167, I do RPAF/BA.

O defendente requereu ainda, que todas as intimações referentes ao presente processo sejam realizadas em nome de seus advogados, Dr. Ronaldo Redenschi, OAB/RJ nº 94.238, e Júlio Salles Costa Janólio, OAB/RJ nº 119.528, de forma conjunta, ambos com escritório na Praça XV de novembro, nº 20, 12º andar, grupo 1201, Centro, Estado do Rio de Janeiro, telefone: (21) 2197-7677, fax: (21) 2224-1546, para realização de

sustentação oral, sob pena de nulidade.

Saliento que nada obsta de que seu pleito seja atendido pelo setor competente deste CONSEF, enviando as intimações sobre o presente processo, no endereço indicado. No entanto, observo que as regras seguidas pelo CONSEF sobre intimações e ciência dos processos são aquelas estampadas no art.108 e 109 do RPAF/99.

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 171 a 185, no qual:

- i.** Prejudicialmente, arguiu a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores de março de 2017. Sustenta que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação com pagamento antecipado, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, do CTN, contado a partir da ocorrência do fato gerador. Critica a decisão da JJF que, embora reconheça a aplicação do referido dispositivo, iniciou a contagem do prazo a partir do vencimento da obrigação, e não do fato gerador, o que considera uma violação ao Princípio da Legalidade;
- ii.** No que diz respeito ao mérito, a Recorrente contesta integralmente o lançamento, alegando equívocos na apuração fiscal do saldo credor acumulado do CIAP. A controvérsia reside na diferença entre o saldo apurado pelo Fisco (R\$ 969.788.783,14) e o calculado pela empresa (R\$ 1.002.207.570,92). As principais razões de mérito são as seguintes:
 - ii.i.** Em razão da impossibilidade sistêmica de individualizar os bens transferidos e realizar o estorno direto do crédito no CIAP, optou por um “estorno indireto”. Este procedimento consistiu em destacar e recolher o ICMS sobre essas operações de transferência, ainda que não tributadas conforme decidido pelo STF (Tema 1099 e ADC 49). Afirma que tal método não onera o Estado da Bahia e que a Junta Fiscal errou ao desconsiderá-lo por suposta falta de previsão legal;
 - ii.ii.** A fiscalização desconsiderou parte das aquisições de bens para o ativo permanente no período autuado, o que impactou no cálculo do saldo credor a que faria jus;
 - ii.iii.** Foram realizadas as devidas baixas de crédito dos bens desincorporados e daqueles que ultrapassaram o prazo de 48 meses, o que não foi considerado pela fiscalização;
 - ii.iv.** Não deveria ser aplicada a alíquota geral de 18% sobre as saídas, argumentando que diversas operações de desincorporação foram interestaduais, sujeitas às alíquotas de 12% e 4%. Requer que a exigência considere as alíquotas efetivas (14% e 6%, resultado da diferença entre o que está sendo exigido pelo Estado da Bahia e o efetivo recolhimento de 4% e 12%, respectivamente), sob pena de *bis in idem*, uma vez que o imposto foi recolhido nessas transferências;
 - ii.v.** A multa aplicada, no patamar de 60% sobre o valor do imposto, é exorbitante, desproporcional e viola o Princípio do Não Confisco;
 - ii.vi.** Os autos devem ser baixados em diligência, uma vez que a Fiscalização não considerou quaisquer dos valores baixados pela Recorrente.

Com isso, a Recorrente requer seja provido integralmente o recurso, com o cancelamento integral da exigência fiscal a que se refere. Subsidiariamente, pugna pela: **(i)** a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia técnica, a fim de comprovar suas alegações, oportunidade em que apresenta quesitos e indica assistente técnico; **(ii)** e a redução da multa de 60% por seu caráter confiscatório.

Registrada a presença da advogada Dra. Mayara de Oliveira Santos Calabró e o autuante Sr. Paulo Roberto Silveira Medeiros na sessão de videoconferência que acompanhou o julgamento do PAF.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto com amparo no art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/BA, em face do Acórdão de nº 0123-03/25-VD, proferido pela 3ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em exame.

Prejudicialmente ao mérito, a Recorrente sustenta a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário referente a março de 2017, argumentando que a contagem do prazo quinquenal, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), deveria iniciar-se na data do fato gerador, e não na data do vencimento da obrigação como teria entendido a 3ª JJF.

Ocorre que, justamente pelo fato de o prazo decadencial previsto no artigo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN) começar a contar a partir da data do fato gerador é que o mês de março (fato gerador ocorrido em 31/03/2017) não foi considerado pela JJF como decaído. Como a notificação da Recorrente ocorreu no dia 28/03/2022, o lançamento foi feito dentro do prazo quinquenal.

Assim, rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

O Auto de Infração, conforme exposto no relatório, foi lavrado em razão de a Recorrente ter utilizado crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Complementou o Autuante que tal fato acarretou recolhimento a menor do ICMS, “*pois foram excluídos a menor, do saldo mensal acumulado do CIAP, os valores dos créditos mensais de ICMS sobre as desincorporações do ativo permanente ocorridas durante os meses de março a dezembro*”.

Verifico que o processo contém todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador, de modo indefiro o pleito de realização de diligência, com base no art. 147, I e II do RPAF/99.

A Recorrente argumenta que o lançamento é equivocado, pois foram realizadas as devidas baixas de crédito dos bens desincorporados e daqueles que ultrapassaram o prazo de 48 meses, o que não teria sido considerado pelo Autuante. Contudo, o próprio levantamento feito pela Recorrente, constante na mídia de fl. 93 (Doc. nº 03 – Planilha Analítica – Anexo I), da qual extraí a tabela abaixo, revela que, de fato, nem todas as baixas por desincorporação foram por ela realizadas.

DEMOSTRATIVO DAS BAIXAS						
Período	FISCO			CLARO		
	Baixas por Saídas	Baixas do Quadriênio	Total das Baixas	Baixas por Saídas	Baixas do Quadriênio	Total das Baixas
mar/17	497.639,57	1.090.646,59	1.588.286,1640	45.976,99	1.090.646,59	1.136.623,58
abr/17	436.842,51	2.183.577,55	2.620.420,0630	116.547,97	2.183.577,55	2.300.125,52
mai/17	496.632,17	1.267.458,01	1.764.090,1798	43.163,86	1.267.458,01	1.310.621,87
jun/17	443.383,49	918.303,54	1.361.687,0316	32.255,41	918.303,54	950.558,95
jul/17	363.446,42	1.665.940,90	2.029.387,3240	48.884,29	1.665.940,90	1.714.825,19
ago/17	596.965,49	1.391.033,15	1.987.998,6446	23.734,10	1.391.033,15	1.414.767,25
set/17	269.309,60	1.372.910,45	1.642.220,0456	38.599,32	1.372.910,45	1.411.509,77
out/17	565.012,66	2.456.282,18	3.021.294,8414	16.100,04	2.456.282,18	2.472.382,22
nov/17	272.362,90	2.305.141,21	2.577.504,1114	19.285,04	2.305.141,21	2.324.426,25
dez/17	510.770,42	1.618.477,90	2.129.248,3192	53.086,87	1.618.477,90	1.671.564,77

Importante salientar que o Autuante anexou ao Auto de Infração um levantamento de todas as operações de desincorporação (operações saídas) ocorridas no período autuado e a Recorrente não apresentou qualquer insurgência em relação a esse levantamento, que, inclusive, foi realizado com amparo nas notas fiscais registradas na EFD do contribuinte.

Em verdade, a Recorrente confessa que deixou de realizar a baixa dos créditos referentes aos bens desincorporados quando aduz que, em razão da impossibilidade sistêmica de individualizar esses bens e realizar o estorno direto do crédito no CIAP, optou por realizar um “*estorno indireto*”.

A Recorrente explica que o procedimento do “estorno indireto” consiste em destacar e recolher o ICMS sobre as operações de transferência, ainda que não tributadas conforme decidido pelo STF (Tema 1099 e ADC 49). Afirma que tal método não onera o Estado da Bahia e que a Junta Fiscal errou ao desconsiderá-lo por suposta falta de previsão legal.

Nesse particular, de logo, é preciso ressaltar que nem todas as operações de desincorporação foram de transferência de bem do ativo imobilizado para outro estabelecimento da mesma empresa (CFOP 6.552). Constam também no levantamento operações de venda de bem integrante do ativo imobilizado do estabelecimento (CFOP 6.551).

Ademais, além de não haver base legal para a realização do “estorno indireto” em substituição à baixa dos créditos dos bens desincorporados como determina o artigo 309, § 2º, inciso V do RICMS/BA, não é possível nem sequer afirmar com certeza que esse procedimento não acarretou prejuízo para o Estado da Bahia.

Da própria complementação feita pela Recorrente na aba “B1-Baixas 2017” da planilha “Doc n 03 – Planilha Analítica – Anexo I” é possível perceber que, em março de 2017, o valor do ICMS correspondente às baixas do ativo permanente foi de R\$ 497.639,57, enquanto que o valor do ICMS recolhido para o Estado da Bahia em razão das operações saídas (desincorporação dos ativos) foi de R\$ 229.535,55.

Ademais, como mesmo destacado pelo Autuante (fls. 122 a 134), “outro agravante neste ‘modus operandi’ adotado pela impugnante é que além de desejar utilizar os créditos fiscais ‘ad aeternum’ no Estado da Bahia - por não efetuar baixas do ativo permanente, alienadas no exercício de 2017 - a mesma repassa os mesmos créditos fiscais para suas filiais em outros estados ao tributar a transferências interestaduais dos bens do ativo permanente, em outras palavras: Paga as transferências para poder lá na frente aproveitar o crédito”.

Da mesma forma, entendo que não prospera a alegação da Recorrente de que não deveria ser aplicada a alíquota geral de 18% para fins de apuração do crédito de ICMS indevidamente utilizado, pelo fato de, nas operações de desincorporação, que foram interestaduais, ter recolhido ICMS com a utilização das alíquotas de 12% e 4%, de maneira que o Autuante somente poderia ter apurado o crédito indevido com a utilização das alíquotas efetivas (14% e 6%, resultado da diferença entre a alíquota de 18% e as alíquotas interestaduais de 4% e 12%, respectivamente), sob pena de *bis in idem*.

Como já exposto, a infração em tela diz respeito a utilização indevida de crédito de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilização pelo fato de a Recorrente não excluir do saldo mensal acumulado do CIAP os créditos referentes aos bens desincorporados no período autuado.

Tendo em vista que o crédito escriturado sobre as aquisições de bens do ativo imobilizado foi apurado com alíquota “cheia”, é certo que quando da realização das baixas desses créditos em virtude da desincorporação dos bens deve ser utilizada também a alíquota “cheia” de 18%. A tributação das operações de saída desses bens não influencia no cálculo dos créditos, que se referem às operações de entrada no estabelecimento da Recorrente. Ademais, importante esclarecer que a alíquota de 18% tem caráter apenas indicativo, uma vez que é o **valor** do crédito contabilizado que deve ser estornado.

No que diz respeito ao argumento da Recorrente de que adquiriu mais bens destinados ao ativo permanente do que os que foram considerados no período autuado, ressalto mais uma vez que o levantamento realizado pelo Autuante foi feito com base nos dados fornecidos por meio dos arquivos eletrônicos transmitidos à EFD, sendo a correção de tais arquivos de responsabilidade do contribuinte.

Não bastasse isso, a Recorrente deixa de indicar, ainda que por amostragem, quais operações de entrada (aquisição de bens do ativo imobilizado) foram, eventualmente, desconsideradas pelo Autuante, razão pela qual, tendo em vista o quanto disposto no artigo 142 do RPAF/BA, entendo que tal alegação não merece prosperar.

Por fim, no que diz respeito ao argumento de que seria abusiva a multa imputada, cumpre salientar que não se incluem na competência deste CONSEF a declaração de inconstitucionalidade nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, por força do impedimento contido no artigo 167, I e III do RPAF/BA-99. Assim, como a multa aplicada está prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, não se incluem na competência desse órgão julgador a sua redução ou o seu cancelamento.

Ante o exposto, concluo pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279692.0002/22-6, lavrado contra CLARO S.A. devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 776.440,34, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “f”, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2025.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO – RELATORA

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS